



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Marco Brasil)

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados aquisição de cadeiras de rodas, artigos de aparelhos ortopédicos e demais equipamentos, quando adquiridos por pessoa com deficiência de mobilidade de locomoção transitória por longo prazo ou definitiva de baixa renda, e também por instituições religiosas, associações, fundações, organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sem fins lucrativos, com intuito de realizar a doação ou empréstimo dos equipamentos e reduz a zero as alíquotas do Pis/Pasep e Cofins das vendas a pessoas com deficiência física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 1º-A Ficam isentas do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI as cadeiras de rodas, artigos de aparelhos ortopédicos e demais equipamentos, classificados nos códigos 87.13, 87.14 e 90.21 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950,





de 29 de dezembro de 2016, quando adquiridos por:

I - pessoa com deficiência de mobilidade de locomoção transitória por longo prazo ou definitiva, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, nos termos do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 1993, com renda mensal familiar de até três salários mínimos.

II – instituições religiosas, associações, fundações, organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sem fins lucrativos, com intuito de realizar a doação ou empréstimo dos equipamentos mencionados no *caput*, para auxiliar as pessoas que não possuem capacidade econômica para realizar a sua aquisição.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

§ 2º - Na hipótese do inciso II, as instituições mencionadas deverão comprovar na data das aquisições dos equipamentos, a sua finalidade, bem como que realiza há mais de 2 (dois) anos o empréstimo de cadeira de rodas e equipamentos ortopédicos a pessoas com deficiência física de mobilidade de locomoção transitória ou definitiva;

§ 3º - Caso as instituições mencionadas no inciso II, realize a venda do produto antes do prazo mínimo de 4 (anos), poderá responder solidariamente pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção prevista no *caput*;

§ 4º - Fica assegurado o direito ao crédito do IPI pago na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

industrialização das cadeiras de rodas, máquinas e equipamentos de que trata o *caput* pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, quando adquiridos nas hipóteses dos incisos I e II." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

"Art. 5º-B Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda a pessoas com deficiência física inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, nos termos do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 1993, com renda mensal familiar de até três salários mínimos, dos produtos classificados nos códigos 87.13 e 87.14.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016". (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art.2º.
.....
§ 8º Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição para a Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda a pessoas com deficiência física inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, nos termos do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 1993, com renda mensal familiar de até três salários mínimos, dos produtos classificados nos códigos 87.13 e 87.14.20.00 da TIPI. (NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem como intuito conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de cadeiras de rodas, artigos de aparelhos ortopédicos e demais equipamentos, quando adquiridos por pessoa com deficiência de mobilidade de locomoção transitória por longo prazo ou definitiva inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, nos termos do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 1993, com renda mensal familiar de até três salários mínimos e também por instituições religiosas, associações, fundações, organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sem fins lucrativos, com intuito de realizar a doação ou empréstimo dos equipamentos.

Além disso, reduz à zero a alíquota de PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre a receita bruta na venda de cadeiras de rodas a pessoas com deficiência.

Deste modo, o projeto busca por meio da concessão do benefício de isenção fiscal obter uma maior facilidade do acesso ao equipamento por parte das pessoas com necessidades especiais de baixa renda, bem com das organizações religiosas e sem fins lucrativos, que auxiliam essas pessoas, para reduzir os inúmeros infortúnios sofridos diariamente em razão da falta de acessibilidade.

Além disso, a isenção não prejudica o direito ao crédito do Imposto pago pelos estabelecimentos industriais e equiparados a industriais durante o seu processo de industrialização.

Registra-se ainda, que os referidos equipamentos apesar de não conter a previsão legal da isenção em relação ao IPI, estão atualmente submetidos à alíquota 0 (zero), não havendo, portanto, nenhuma renúncia de receita do orçamento.

Em relação à redução da alíquota do PIS/PASEP e COFINS, a redução recai apenas em relação à aquisição realizada por pessoas com deficiência física, não havendo grande impacto econômico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta forma, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Deputado Marco Brasil
PP/PR

Apresentação: 14/03/2023 15:35:44.637 - MESA

PL n.1121/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Brasil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234330575200>



CD234330575200
eXEdit